

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 4/CR-ARC/2026**

**de 6 de janeiro**

**RELATIVA AO PEDIDO DE “REAPRECIAÇÃO DA DELIBERAÇÃO N.º 80/CR-ARC/2025, DE 23 DE DEZEMBRO”, APRESENTADO PELO SENHOR RUI PEREIRA, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, S.A., PROPRIETÁRIA DA TELEVISÃO INDEPENDENTE DE CABO VERDE – TIVER**

**Cidade da Praia, 6 de janeiro de 2026**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 4/CR-ARC/2026**  
**de 6 de janeiro**

**ASSUNTO:** Deliberação relativa ao pedido de “reapreciação da Deliberação N.º 80/CR-ARC/2025, de 23 de dezembro”, apresentado pelo Senhor Rui Pereira, na qualidade de administrador da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde – Tiver

**I. ENQUADRAMENTO:**

1. No âmbito da **Deliberação n.º 80/CR-ARC/2025, de 23 de dezembro**, o Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) determinou a suspensão da licença para o exercício da atividade televisiva à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde (TIVER), até à sanação das irregularidades e eliminação das ilegalidades, detetadas no âmbito da missão de fiscalização do ano de 2025, ao abrigo do disposto no n.º 24 do Ponto I (Deveres) das Condições Gerais anexas ao alvará concedido ao operador televisivo, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da Lei de Televisão (LT).
2. Na sequência, no dia 03 de janeiro de 2025, a ARC recebeu, através do correio eletrónico, um “pedido de reapreciação da Deliberação n.º 80/CR-ARC/2025, de 23 de dezembro”, apresentado pelo Administrador da Sociedade, Senhor Rui Pereira.

**II. COMPETÊNCIAS DA ARC:**

3. A referida decisão enquadra-se no âmbito dos poderes de intervenção da ARC, nos termos do Artigo 52.º, aplicáveis às entidades elencadas no Artigo 2.º dos

Estatutos da ARC, na redação dada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

4. Em decorrência das atividades de fiscalização foram detetadas irregularidades e ilegalidades, conforme discriminado no Ponto 13 da parte II da referida Deliberação, tendo a entidade concluído pela violação das Condições Gerais do alvará n.º 2/2023, atribuído à Sociedade para exercício da atividade de televisão.
5. Considerando o regime geral previsto no Artigo 175.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, CPA), os interessados, *in casu*, a sociedade, têm direito a impugnar administrativamente os atos administrativos, solicitando a sua suspensão, revogação, anulação, modificação ou substituição, consoante os casos, mediante reclamação ou recurso (n.ºs 1 e 2).
6. Nos termos previstos no n.º 3 do mesmo dispositivo, as reclamações “São deduzidas por meio de requerimento, no qual o Recorrente deve expor os fundamentos, de facto e/ou de direito que invoca, podendo juntar os elementos probatórios que considere conveniente”.
7. A Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A, na pessoa do seu Administrador, veio requerer a reapreciação da decisão de suspensão do alvará de exercício da atividade televisiva, pedido este que pode ser enquadrável nos termos do Artigo 182.º, em conjugação com o Artigo 178.º e seguintes do CPA.”
8. O pedido foi apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido e o requerente tem legitimidade para o efeito.

### III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

9. Conforme definido pela alínea b) do n.º 1 do Artigo 142.º do CPA, os atos administrativos que, total ou parcialmente, decidam a reclamação devem ser fundamentados.
10. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir na mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres,

informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 143.º do CPA.

11. A decisão da reclamação deve ser fundamentada nos termos da lei e é proferida no prazo de trinta dias a contar da sua apresentação, podendo o órgão competente confirmar, revogar, anular, modificar ou substituir o ato reclamado, ou praticar o ato ilegalmente omitido, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 183.º do diploma acima referido.
12. Acresce que a deliberação da ARC que determinou a suspensão do alvará n.º 2/2023, atribuído à Sociedade Reclamante, funda-se na violação das condições gerais que estiveram na base da respetiva atribuição, designadamente as constantes do seu ponto 13. Sobre o titular do alvará impende, nos termos do ponto 24, o dever de cumprir as obrigações gerais e os requisitos ali previstos, cuja verificação é efetuada, anualmente, pela ARC, sob pena de suspensão das emissões, nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da Lei que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou mediante solicitação individual (Lei n.º 90/VIII/2015, de 14 de junho, LT).
13. Ora, após a análise do requerimento remetido pelo Recorrente, constata-se que o referido documento padece de vícios materiais de fundamentação, nos termos do n.º 3 do Artigo 175.º do CPA, porquanto se revela omissa quanto às razões de facto e de direito que sustentam o pedido de reapreciação.
14. No seu pedido de reapreciação, o Recorrente alega ter estado temporariamente impedido do exercício do direito ao contraditório, sustenta que o incumprimento verificado não revestiu carácter doloso e refere encontrar-se em processo de relançamento estratégico, o qual inclui a avaliação e estruturação de uma parceria institucional, bem como o reforço e a modernização das capacidades organizativas, técnicas e editoriais do operador.
15. Com fundamento nessas circunstâncias, solicitou a concessão de uma moratória entre 4 e 8 meses para a implementação gradual dos ajustamentos considerados necessários, em quadro de cooperação institucional com a ARC, sem que tais alegações apresentem relação direta e utilidade jurídica relevante face aos fundamentos e aos termos da decisão consubstanciada na Deliberação ora objeto de reclamação.

16. Todavia, sem prejuízo da consideração das preocupações invocadas pelo Recorrente e enunciadas no ponto anterior, e tendo em conta os pressupostos legais aplicáveis ao pedido de reapreciação, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas consubstancia fundamentos de facto e/ou de direito suscetíveis de legitimar a reapreciação da decisão impugnada, não tendo sido, ademais, juntos elementos probatórios idóneos que demonstrem a efetiva sanação das irregularidades e/ou ilegalidades identificadas.
17. Nesse sentido, reafirmando o compromisso da ARC em promover a liberdade de acesso ao exercício da atividade televisiva por parte dos operadores, bem como a salvaguarda dos direitos decorrentes das respetivas licenças, conforme reconhecido no ponto 20 da Parte II da Deliberação em referência, o CR da ARC, por unanimidade dos seus membros, considerou que o incumprimento reiterado por parte da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., não obstante as advertências e recomendações formuladas no âmbito das missões de fiscalização realizadas ao longo dos últimos seis anos, configura uma conduta negligente incompatível com as exigências inerentes ao exercício da atividade televisiva no quadro legal aplicável.
18. Sem prejuízo do disposto no Artigo 93.º da LT, relativamente ao pedido do Recorrente para a suspensão da execução da sanção de suspensão da licença por um período entre 4 e 8 meses, a referida norma exige a verificação de pressupostos que a lei penal, *mutatis mutandis*, faz depender da suspensão da execução das penas, designadamente que o operador não tenha sido sancionado por contraordenação nos últimos 12 meses, nos termos do n.º 1 do referido artigo.
19. Com efeito, a suspensão da execução da pena, *rectius*, da sanção, apenas pode ter lugar mediante a verificação das condições elencadas no n.º 1 do Artigo 53.º do Código Penal (Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro), quando, atendendo aos motivos e às circunstâncias concretas em que o facto punível foi praticado, designadamente ao grau de ilicitude, ao grau de culpa, à conduta social anterior e posterior ao *rectius*, infração, à personalidade do agente e às suas condições de vida, seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça (...) realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

20. Alternativamente, a suspensão da execução pode ainda ser condicionada à prestação da garantia, mediante caução de boa conduta, a fixar entre 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), tendo em conta a duração da suspensão, nos termos do n.º 2 do Artigo 93.º da LT.
21. Tais situações não se verificam no presente caso, uma vez que as irregularidades e ilegalidades discriminadas no ponto 13 da Parte II da Deliberação subsistem, tendo sido apreciadas cumulativamente com a inobservância das condições gerais previstas no respetivo alvará, cujos fundamentos, conforme dispõe o Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, são os constantes da referida Deliberação, dando-se os mesmos por integralmente reproduzidos.

#### IV. DELIBERAÇÃO:

O Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas x) do n.º 3 do Artigo 22.º dos respetivos Estatutos, face ao exposto, **DELIBERA**:

- Confirmar a decisão constante na Deliberação n.º 80/CR-ARC/2025, de 23 de dezembro, que determinou a suspensão da licença para exercício da atividade televisiva à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., proprietária da TIVER.
- Recomendar e advertir a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A. para o cumprimento da referida decisão, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 65.º dos Estatutos da ARC.

Notifique-se nos termos do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

*Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na sua 1.ª reunião ordinária, realizada no dia 6 de janeiro de 2026.*

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela